



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1066695/14  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1791/15 - Tribunal Pleno

*Consulta. Custeio de serviço de iluminação pública (COSIP). Forma de utilização dos recursos. Art. 149-A, da CF. Possibilidade de custeio dos vencimentos da equipe de manutenção da iluminação pública. Impossibilidade de custeio de faturas de energia elétrica, matérias e serviços referentes a bens de uso especial e em relação a itens diversos da iluminação pública.*

I. Trata o expediente de consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, por intermédio da Prefeita Municipal Regina Massaretto Bronzel Dubay, por meio da qual visa dirimir as seguintes dúvidas:

1) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública?

2) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades e bairros do Município?

3) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) nos espaços esportivos e Parque de Exposições?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após emenda a inicial (peça nº 09), com a juntada de Parecer Jurídico da Municipalidade<sup>1</sup>, a presente Consulta foi admitida, uma vez que presentes os requisitos do artigo 381 da Lei Orgânica desta Corte.

Em observância ao trâmite regimentalmente previsto, seguiram os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca que informou a existência de duas decisões com matéria correlata ao tema em análise: Acórdão nº 205/07 – Tribunal Pleno<sup>2</sup> que trata de Consulta e o Acórdão nº 1058/08 – Segunda Câmara<sup>3</sup> acerca de impugnação de despesas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 143/15 (peça nº 14) analisou o arcabouço normativo que rege a questão, teceu considerações acerca do parecer jurídico, das decisões internas dessa Corte, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da doutrina, opinando, conclusivamente nos seguintes termos:

a) há fortes indícios de inconstitucionalidade no art. 149-A, da Constituição, pois o STF já reconheceu que é possível o controle de constitucionalidade de emenda constitucional e a Emenda Constitucional nº 39/2002, ao introduzir o referido artigo não atentou para a potencialidade lesiva que resulta da falta de controle sobre o exercício do poder de atingir o patrimônio do contribuinte, ferindo os direitos fundamentais do contribuinte e seu patrimônio sem que esteja submetido a mecanismos claros e eficientes de controle e aos limites definidos no art. 149 e no art. 146, III, da Constituição;

b) a simples edição de lei ordinária, ainda que respeite os princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade não são suficientes para a exigência da contribuição, sendo obrigada Lei Complementar que discipline os limites, restrições e diretrizes do sistema tributário brasileiro, dando operacionalidade à sua instituição/cobrança, eis que é por meio de Lei Complementar que se determina a parcela de realidade de cada Município que a contribuição irá atingir e como isto se operará (elementos necessários à instituição da contribuição);

c) a Lei Complementar (art. 146, III, CR), além de dispor sobre normas gerais de direito tributário (conteúdo dos preceitos), tem a aptidão para veicular normas gerais em matéria de 'legislação tributária', ou seja, estruturação dos vários componentes do sistema, como competências, limitações, institutos, etc.;

d) não é possível utilizar recursos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP para pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública, eis que a

<sup>1</sup> Por meio do Parecer Jurídico, a Procuradoria do Município concluiu "opinativamente que não é possível custear a iluminação de equipamentos públicos de uso específico, tais como quadras esportivas e campos de futebol, com os recursos oriundos da COSIP, sob pena de desvio de finalidade e lesão aos contribuintes, que sofrem incidência do referido tributo para fins de custeio do serviço de iluminação pública de logradouros públicos, conforme inteligência do art. 149-A da Constituição Federal/88".

<sup>2</sup> ACÓRDÃO nº 205/07 - Tribunal Pleno. EMENTA: Consulta. Instituição de Fundo de Aval pelo Poder Executivo Municipal. Ainda que inexistam óbices legais, pela inviabilidade de instituição.

<sup>3</sup> ACÓRDÃO nº 1058/08 - Segunda Câmara. EMENTA: Impugnação de despesas. Município de Matinhos. Irregularidades decorrentes da lei que instituiu a contribuição para custeio de iluminação pública no município. Procedência e conseqüente recomposição dos danos causados ao erário. Conforme instrução do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração dos servidores públicos ou de despesas gerais do Município deve se dar na forma prevista na Constituição, na legislação municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) não é possível utilizar os recursos da referida contribuição para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades e bairros do Município, sob pena de desvio de finalidade e assunção de despesas correntes por vias transversas, vedada pelo art. 149-A, da Constituição, cuja previsão é específica (iluminação pública em logradouros públicos) e pelo Decreto-Lei nº 201/67;

f) não é possível utilizar os recursos da COSIP para a aquisição de materiais e serviços, como a substituição de postes e luminárias, nos espaços esportivos e do Parque de Exposições, eis que são despesas que devem ser custeadas por impostos e não por contribuições com finalidade específica, nos termos da fundamentação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 976/15 (peça nº 15), divergiu da Unidade Técnica e, apresentou decisões do Supremo Tribunal Federal que destacam a constitucionalidade<sup>4</sup> da contribuição para o custeio da iluminação pública e a possibilidade de criação por lei ordinária, uma vez que não há restrição constitucional<sup>5</sup> nesse sentido.

Passadas as discussões preliminares, o *Parquet* adentrou na análise de cada questionamento, opinando por respondê-los nos seguintes termos:

01- R.: Sim. Os vencimentos dos eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública poderão ser pagos pelo produto da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

02- R.: Não. Os espaços esportivos que tenha destinação específica, tais como quadras poliesportivas, ginásios, parques de exposições, etc, ainda que inseridos em praça pública, não devem ser custeados pela Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

03- R.: Não. A aquisição de materiais e serviços para substituição de postes e luminárias nos espaços esportivos e Parque de Exposições não podem ser custeados pela Contribuição de Iluminação Pública por ter destinação específica e estão classificados como bens públicos de uso especial da administração.

**É o relatório.**

<sup>4</sup> - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 724104, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/03/2014;

- STF, Recurso Extraordinário 573675/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/05/2009

<sup>5</sup> STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 739715/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18/06/2009



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como considerando a inexistência de decisões normativas<sup>67</sup> sobre o assunto, nos termos do §4º do art. 313 e seguintes, a presente Consulta foi admitida.

De início, deve-se destacar que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando assevera que a constitucionalidade da instituição da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi feito por meio do RE 573.675<sup>8</sup>, tema 44, com repercussão geral do Município de São José de Santa Catarina, do Exmo. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Os termos da decisão foram reiterados por meio do RE 724.104<sup>9</sup>, de mesma Relatoria, em que se analisava decisão emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em ambas essas decisões, restou assentada a possibilidade de os consumidores de energia elétrica pagarem a referida contribuição, mediante alíquota progressiva, o que é complementado com o outro entendimento, também do STF, lembrado pelo douto Procurador-Geral, de que a instituição dessa contribuição pode se dar por lei ordinária (Agravo de Instrumento 739715/RJ, a f. 4 da peça nº 15), sem necessidade de lei complementar.

No entanto, em relação ao alcance do art. 149-A, ressalve-se que o mesmo está sendo debatido na Suprema Corte, por meio do RE 666.404, de Relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, tema 696<sup>10</sup>, o qual, depois de admitido, sobreveio repercussão geral da matéria, em 28/11/2013, sendo assim ementado:

*ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CUSTEIO DE MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE — ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — AFASTAMENTO NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO — REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede.*

<sup>6</sup> A decisão versada no Acórdão nº 1.058/08 discutiu vício na elaboração da Lei Municipal instituindo a contribuição, mas produzida com vícios, pois havia vários vetos que não foram apreciados pelo Legislativo Municipal antes da publicação da Lei, descumprindo assim o Executivo o processo formal legislativo e gerando a ilegalidade da lei instituidora da contribuição, oriunda do Projeto de Lei nº 32/02.

<sup>7</sup> O Acórdão nº 205/07 (Processo nº 563771/06), trata-se de consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, indagando a possibilidade de utilização dos recursos excedentes decorrentes da arrecadação da contribuição para custeio de iluminação pública para a construção e instalação de Hospital Municipal.

<sup>8</sup> Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002 do Município de São José, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

<sup>9</sup> Publicado no DJ nº 56, do dia 25/03/2013.

<sup>10</sup> Validação da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante esteja pendente de julgamento<sup>11</sup>, tal fato não impede o exame deste processado, devendo, porém, haver acompanhamento pela Diretoria Jurídica, e, eventual decisão conflitante de caráter vinculante da Corte Suprema, forçará sua revisão.

Diante disso, passo a análise dos questionamentos da Consulta.

Observe-se, inicialmente, que, em última análise, a resposta à questão diz respeito à própria definição de contribuição, dentro das categorias tributárias, como sendo aquela que, diversamente dos impostos, destina-se a uma finalidade específica, e, diversamente da taxa, não guarda correspondência com a retribuição de um serviço público prestado.

Por esse último fundamento, aliás, como bem lembrado pela Diretoria de Contas Municipais, a fl. 12/13 da peça nº 14, foi declarada inconstitucional a instituição de Taxa de Iluminação (TI), visto que seu fato gerador referia-se a “*serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte*” (RE 233332/RJ, Acórdão do Tribunal Pleno do STF, votação unânime, com julgamento em 10/03/99).

Quanto ao primeiro questionamento acerca da “possibilidade de se utilizar os recursos da COSIP para pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública”, releva notar o disposto nos artigos 30, V e 149-A da Constituição da República.

Foi estabelecido constitucionalmente, nos termos do art. 30, inciso V, a competência do Município para “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”, dentre os quais inclui-se a iluminação pública.

---

<sup>11</sup> Em pesquisa no site do STF, observa-se que o processo está concluso com o Relator desde 22/10/2014. O Ministério Público de Contas verificou que o **Ministério Público Federal**, em parecer de lavra do Procurador-Geral da República, *Dr. Rodrigo Janot*, já se **manifestou no referido Recurso Extraordinário favorável a inclusão de investimentos**, tendo assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CUSTEIO DE SERVIÇOS DE MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO FILOLÓGICA E HISTÓRICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O precedente de repercussão geral firmado no RE 573.675/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sob a perspectiva da isonomia geral e tributária e do princípio da capacidade contributiva, de modo que não se estendeu à questão da abrangência do conceito de custeio do serviço de iluminação pública.

2. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, também abrange o melhoramento e a expansão da rede, não se restringindo às despesas com a instalação e manutenção do respectivo serviço. Interpretação filológica e histórica do termo 'custeio do serviço de iluminação pública' e constitucionalidade das normas municipais em discussão pelo prisma do princípio da proporcionalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para garantir a preservação dessa competência administrativa foi inserido, por força da Emenda Constitucional nº 39/2002, o artigo 149-A<sup>12</sup> na Constituição, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para financiar os serviços de iluminação pública.

Com o advento da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi determinada a transferência dos ativos de iluminação pública e a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica aos municípios até 31 de janeiro de 2014, posteriormente prorrogado para 31 de dezembro de 2014<sup>13</sup>, por meio do art. 218, que dispõe:

*“Art. 218 A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.” “Art. 218 A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente”.*

Ressalte-se que esse dispositivo normativo não veio a inovar a ordem jurídica, estando em consonância com o panorama do modelo federativo<sup>14</sup> da Constituição da República, sobre o qual se conferiu aos municípios ampla autonomia e, em especial ao disposto nos artigos 30, V e 149-A e parágrafo único da Constituição Federal, devolvendo apenas aos Municípios, expressamente, os meios para o exercício da competência sobre um serviço cujo objeto já lhe era previsto pela Carta Maior, porém, cuja atribuição estava sendo financiada pelas distribuidoras.

Logo, considerando também os apontamentos feitos pelo *Parquet*, que destaca que os municípios passaram a ser responsáveis por efetuar os serviços de reparo e substituição de materiais desses pontos de iluminação, além de realizar os projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema, tudo por força do artigo 218, combinado com artigo 2º<sup>15</sup>, incisos XXXIX e XLIV, e artigo 21<sup>16</sup> da

3. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

<sup>12</sup> Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

<sup>13</sup> Art. 218 A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

<sup>14</sup> Nesses termos observam-se em especial os artigos 18, 29 e 30.

<sup>15</sup> Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XXXIX - iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução ANEEL nº 414/2010, indiscutível a necessidade de serem aportados recursos públicos suficientes para fazer frente às despesas assumidas, uma vez que passou a ser de atribuição do município esse serviço público, essencial à sociedade

Desse modo, não é plausível que a interpretação do art. 149-A da Constituição seja feito de maneira restritiva e assistemática, uma vez que a referida Resolução transferiu de volta aos Municípios obrigações sobre as quais esses devem despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros.

Ademais, como afirma o Exmo. Procurador - Geral do Ministério Público de Contas, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, ao se reportar à manifestação do Procurador Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT favorável à utilização da contribuição para o melhoramento e a expansão da rede:

*“Grosso modo, se pode o mais, pode-se o menos; ou seja, se pode investir, porque não manter. Assim, aquilo que se **agrega a prestação de serviço de iluminação pública**, consistente nos serviços de substituição de materiais e equipamentos de energia elétrica, a aquisição dos insumos necessários a eficiência do sistema, a contratação de projetos de modernização, ampliação e execução encontram-se **amparada pela tributação**. Desse modo, o pagamento de salários dos técnicos envolvidos na prestação dos serviços, seus equipamentos de proteção, os veículos e meios utilizados para efetuar a manutenção do sistema, a aquisição de materiais diretamente relacionados a iluminação pública e a fatura de energia consumida não só pode, como **deve ser pagos com recursos da COSIP** pois são **despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública**” (fl. 7 da peça nº 15).*

Assim, pode-se responder ao primeiro questionamento nos termos do opinativo Ministerial, no sentido de que **“os vencimentos dos eletricitas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública poderão ser pagos pelo produto da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública”**, fundamentando-a em uma interpretação sistemática do art. 149-A da Constituição e das alterações trazidas pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, bem

---

XLIV - instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública;”

(...)  
<sup>16</sup> Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

(...)  
§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a sopesar o financiamento em sentido amplo dos recursos advindos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública.

Com relação aos dois questionamentos seguintes, que têm por objeto a possibilidade de custeio de espaços esportivos das comunidades e bairros do Município e de parques de exposição, a dúvida resolve-se, em última análise, mediante a classificação de bens públicos do art. 99 do Código Civil<sup>17</sup>, que já havia sido objeto de outra manifestação do Ministério Público de Contas, exarada no **Protocolo nº 215610/2004**, por meio do **Parecer nº 11447/03**, nos seguintes termos:

*“O serviço de iluminação pública compreende a iluminação dos bens públicos de uso comum do povo, bens estes que são acessíveis por toda a população em geral (ruas, praças, parques, praias). Não se inclui neste serviço a iluminação dos bens públicos de uso especial, já que nestes a iluminação não serve como um fim em si mesma, mas sim, como meio para a consecução de outros serviços públicos, sendo paga pelo próprio Órgão Público no montante equivalente ao seu consumo, por meio de tarifa emitida pela concessionária prestadora do serviço”.*

A seguir, sintetiza o douto Procurador Geral seus fundamentos nos seguintes termos:

*“Vê-se que há correlação a contribuição para custeio de iluminação pública e a classificação de bens públicos do Código Civil, já que os bens de uso comum do povo são os destinatários da referida contribuição” (f. 8 da peça nº 15).*

Nesse mesmo sentido, aliás, sinalizou a Diretoria de Contas Municipais, ainda que sua conclusão tenha sido diversa daquela do Ministério Público de Contas:

*“Pelo deduzido na fundamentação, verifica-se que resta juridicamente impossível ao Município ampliar a aplicação/destino da contribuição (COSIP) para finalidades diversas à de iluminação de ruas praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum, conforme fundamentação esgrimida” (fl. 17/18 da peça nº 14).*

Merece ainda destaque a outra observação do douto Procurador Geral, no sentido de que: *“A iluminação pública não se confunde com unidade*

---

<sup>17</sup> “Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*consumidora de energia elétrica. Como esclarecido na Resolução ANEEL nº 414/2012, iluminação pública é a unidade com o 'objetivo de prover de claridade os logradouros públicos'. O pagamento das faturas de energia elétrica de um imóvel público não está incluso apenas as luminárias daquele imóvel, mas também os equipamentos eletroeletrônicos, o que foge do escopo da contribuição referida. Nesses espaços esportivos seguramente não haverá apenas as luminárias como consumidoras da energia elétrica, mas também, por exemplo, o chuveiro dos vestiários, o placar eletrônico, os bebedouros de água, os sensores de irrigação, etc." (fl. 8 da peça nº 15).*

A conclusão, portanto há que se assentar em duas premissas: tratar-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e que o custeio restrinja-se à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica.

Desse modo, em se tratando de espaços esportivos configurados como bens de uso especial, ou seja, aqueles afetados a uma destinação específica, entendo pela impossibilidade de utilização dos recursos do COSIP, agravada pelo fato de que nessas faturas de energia elétrica constam itens diversos daqueles referentes apenas, à iluminação pública.

No que tange ao terceiro questionamento, que trata da possibilidade de utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) nos espaços esportivos e Parque de Exposições, verificam-se pertinentes as observações anteriores que fazem distinção quanto a se tratar de bem de uso público e bem de uso especial, bem quanto ao fato de se tratar de iluminação pública, ou seja, aquele serviço exclusivo de prover claridade aos logradouros públicos (art. 2º, XXXIX, Resolução Normativa nº 414/2010).

Assim, observa-se que no caso de Parque de Exposições, cujo acesso, normalmente, não é livre à toda a população, bem como espaços esportivos de uso especial, a utilização de tais recursos mostra-se inviável, eis que se trata de despesas a serem custeadas por impostos e não por contribuições com finalidade específica, como bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

**III. Face ao exposto, VOTO:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pelo conhecimento da Consulta formulada pela Prefeita Municipal Regina Massaretto Bronzel Dubay, do Município de Campo Mourão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

1) É possível o pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública com recursos da COSIP, pois são despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

2) Não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configuram bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública, na definição do art. 2º<sup>18</sup> da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

3) Não é possível a utilização de recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) em espaços esportivos, nas condições definidas no item anterior, bem como, em Parques de Exposições de uso especial, em virtude da restrição de acesso da população.

b) pela possibilidade de futuro reexame da matéria abordada no presente processado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 666.404, de Relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio.

c) determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>18</sup> Art. 2º, XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da Consulta formulada pela Prefeita Municipal Regina Massaretto Bronzel Dubay, do Município de Campo Mourão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a. É possível o pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública com recursos da COSIP, pois são despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública;

b. Não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configuram bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública, na definição do art. 2º<sup>19</sup> da Resolução nº 414/2010 da ANEEL;

c. Não é possível a utilização de recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) em espaços esportivos, nas condições definidas no item anterior, bem como, em Parques de Exposições de uso especial, em virtude da restrição de acesso da população;

II - Possibilitar futuro reexame da matéria abordada no presente processado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário **666.404**, de Relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à

---

<sup>19</sup> Art. 2º, XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela impossibilidade de resposta ao primeiro item da Consulta por não estar devidamente formulado (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 - Sessão nº 15.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente